



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA**

**PARECER JURÍDICO**

**AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 023 DE 17 DE ABRIL DE 2026.**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 070/1993, DA LEI MUNICIPAL Nº 146/1995 E DA LEI MUNICIPAL Nº 1.066/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente projeto é iniciativa do poder Executivo Municipal e visa conforme artigos realizar alterações em cargos.

O cargo de Dirigente Cultural, criado pela Lei Municipal nº 146/1995, passa a vigorar com as seguintes modificações: I – O coeficiente do cargo passa de 3.0 para 4.0, mantendo-se como Cargo em Comissão (CC); II – O cargo passa a ser lotado na Secretaria Municipal de Cultura; bem como, define-se atribuições.

Também, visa o projeto, alterar a denominação do cargo de Coordenador do Serviço Militar, previsto na Lei Municipal nº 1.066/2017, passando a denominar-se: Coordenador de Centro Social, com as seguintes alterações: I – Lotação na Secretaria Municipal de Assistência Social; II – Mantidos os coeficientes atuais (CC 3.0 ou FG 1.5); bem como, define atribuições.

O projeto apresentado atende a técnica legislativa.

**QUANTO A COMPETÊNCIA**, o projeto é de matéria de competência do Município conforme disposto no Art. 30. Da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Também, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo Art. 41 estabelece que:

**Art. 41. São de iniciativa privativa do Prefeito, os Projetos de Lei e emendas à Lei Orgânica que disponham sobre:**  
**I - criação, alteração e extinção de cargo, função ou emprego do Poder Executivo e autarquias do Município;**

O art. 33 da Lei Orgânica do Município estabelece que:



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

Art. 33 - Compete à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, entre outras providências: e) fixação e alteração dos vencimentos e outras vantagens pecuniárias dos Servidores Municipais;

**QUANTO A LEGALIDADE**, a alteração de denominação, atribuições e remuneração de cargo público é juridicamente possível, desde que realizada por lei específica, conforme o princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

**QUANTO AO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO**, a alteração do coeficiente remuneratório deve observar os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente quanto:

- À existência de dotação orçamentária;
- À estimativa do impacto financeiro;
- Ao respeito aos limites de despesa com pessoal.

O projeto está acompanhado do respectivo estudo de impacto orçamentário-financeiro, conforme exigido pelos arts. 16 e 17 da LRF.

Em face ao exposto, este parecer é favorável à tramitação do Projeto de Lei em apreço, por se mostrar constitucional, legal, desde que observadas as exigências relativas ao impacto orçamentário-financeiro, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 22 de abril de 2026.

---

Jaqueli da Silveira Assessora  
jurídica/OAB RS 86.539



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA**